

Acórdão: 13.613/00/2^a
Impugnação: 55.747
Impugnante: Calçados Potro Ltda (Coobrigada)
Autuado: Cleidimar Dorneles de Souza
PTA/AI: 02.000153633-13
CPF: 460.794.166-20 (Autuado)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Constatado o transporte de mercadoria acompanhado por nota fiscal sem data de emissão e saída. Caracterizada a inidoneidade do documento e o desacobertamento da operação nos termos do art. 134, VII c/c art. 149, I - Parte Geral do RICMS/96. Redução da base de cálculo do imposto, acatando-se os valores comprovados pela Impugnante para as “botinas sola pneu” e “botinas sola P.V.”. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias – calçados – desacobertada de documento fiscal idôneo, já que a nota fiscal apresentada, de número 000088, emitida por Calçados Potro Ltda., foi desclassificada pelo fisco tendo em vista a ausência de data de emissão e saída, como também por divergir em sua quantidade com a quantidade efetivamente transportada. Constatou também o fisco, para reforçar a desclassificação em comento, que a nota fiscal não citava também a numeração das notas fiscais a serem emitidas em operações fora do estabelecimento – venda ambulante. A exigência é de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22 e 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29 a 30 apresentando xerox de documentos às fls. 31 a 33.

Deliberou a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 23/08/99, abrir vista à Impugnante, de xerox dos documentos de fls. 31 a 33 dos autos, decorrendo nova manifestação da Coobrigada às fls 37 e 38 com apresentação de xerox de documentos às fls. 39 e 40, após o que foi feita nova manifestação fiscal de fls. 43 a 45.

A defesa apresentada busca ilidir a acusação fiscal argumentando que houve erro do faturista na emissão do documento fiscal e que, relativamente à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

divergência apontada pelo fisco, ela se deu porque parte da mercadoria se trata de amostra. Contesta também o arbitramento feito pelo fisco na apuração da base de cálculo do imposto e multas. Importante registrar que apenas o Coobrigado Calçados Potro Ltda se defende nos autos.

DECISÃO

Como se pode perceber, a matéria discutida nos autos é de fácil análise, pois no confronto da legislação tributária com o caso concreto, dúvidas não restam sobre a inidoneidade do documento “Autuado”, já que ausentes as datas de emissão e saída (art. 134 VIII do RICMS/96) dentre outras divergências mais. Tal fato é inclusive reconhecido pela Impugnante em sua defesa.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Relativamente às alegadas amostras, percebe-se que se trata de argumento unilateral e sem cunho probante nos autos, pois se tal fato tivesse mesmo ocorrido, dito isso por amor ao debate, a Impugnante teria também descumprido a norma regulamentar existente, notadamente o item 76, alínea “c”, Anexo I, do RICMS/96, portanto, sem razão a defesa.

No que concerne à base de cálculo adotada no trabalho fiscal, tem-se que em relação às mercadorias denominadas “botinas sola pneu” e “botinas sola PV”, devam prevalecer os parâmetros trazidos à colação pela Impugnante às fls. 39 dos autos, pois as notas fiscais trazidas ao feito pelo fisco não discriminam estes tipos de botinas que estão dentro do flagrante fiscal.

Relativamente às botinas em sentido genérico lançadas seja no documento “desclassificado” como também no termo de apreensão sobre a rubrica “154 pares botinas (em caixas de papelão)”, os valores apontados pelo fisco deverão prevalecer, pois os documentos juntados ao feito pela Impugnante não nos permite o convencimento de que se tratam de um mesmo produto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, para adequar a base de cálculo das mercadorias “botinas sola pneu” e “botinas sola P.V.” aos parâmetros de fls. 39 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Revisor), José Mussi Maruch e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões 23/03/00

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

LLP/